



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06180/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: Sérgio Augusto de Andrade Lima (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02784/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Sérgio Augusto de Andrade Lima.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 113/120, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 933.168,50 e a despesa orçamentária atingiu a mesma importância;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 933.168,50, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 623.045,38, correspondente a 66,76% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 766.318,35, equivalente a 3,93% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06180/19

7. O saldo financeiro ao final do exercício é R\$ 0,00 e não há registro de restos a pagar no exercício; e
8. Por fim, informou a existência de denúncia oferecida pelo Sr. José Rafael da Silva Dantas, através do Documento TC 31697/18, anexado ao PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00432/18). Os fatos denunciados dizem respeito, em resumo, a suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527/11, vez que dados de relevante interesse, ligados à gestão dos recursos, não estariam disponíveis no portal da Câmara, apesar dos gastos efetuados na manutenção deste.

A Auditoria considerou parcialmente procedente a denúncia, vez que como resultado de sua pesquisa no site da Câmara, não obteve informações relacionadas às licitações, contratos, instrumentos de planejamento, dentre outros aspectos.

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, fls. 125/157, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 161/168, concluiu pela subsistência da falha relacionada ao descumprimento da lei de acesso à informação, destacando que, *"embora, de forma geral, tenha havido atendimento quanto à transparência, nem todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável e as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foram atendidos"*. Acrescentou, ainda, em sua análise, eivas relacionadas à (1) realização de despesas com assessoria contábil, através de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e (2) indícios de acumulação de cargos públicos, contrariando a CF.

Novamente intimado em razão da constatação de fatos novos, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 35781/19, fls. 172/186.

Ao analisar as novas peças, os técnicos deste Tribunal lançaram o relatório de fls. 193/199, com o seguinte entendimento:

a) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

"Embora, em relação à irregularidade tratada neste item, a denúncia seja procedente, pois houve, à época, falhas na transparência, porém considerando que a Câmara adotou medidas no sentido de complementar a disponibilização de dados, sugere-se a relevação da irregularidade."

b) REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO

Manteve a eiva, informando que os serviços em discussão não se revestem dos permissivos contidos na Lei nº 8666/93, para a contratação através de processo de inexigibilidade de licitação. Citou o pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria, contido no Parecer Normativo PN TC 16/2017, editado em resposta a consulta, segundo o qual, em regra, os serviços de assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou empresas, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica, já mencionada.

c) INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, CONTRARIANDO A CF

O gestor adotou as providências necessárias à regularização da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06180/19

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1502/19, fls. 202/208, pugnando, após citações e comentários, pela:

- a) **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Nova Floresta, de responsabilidade do Sr. Sérgio Augusto de Andrade Lima;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Sérgio Augusto de Andrade Lima, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
- c) **RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As falhas subsistentes nas presentes contas dizem respeito a(o):

- 1) Descumprimento da lei de acesso à informação; e
- 2) Realização de despesas com assessoria contábil, através de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Em relação ao **descumprimento da lei de acesso à informação**, a matéria foi objeto de denúncia, considerada parcialmente procedente pela Equipe de Instrução, vez que à época da apuração o portal da Câmara exibia informações incompletas, faltando-lhe dados de processos licitatórios, contratos e instrumentos de planejamento. Situação regularizada pelo gestor ao final da instrução do presente processo. O Relator, embora acompanhe a Auditoria, quanto à procedência parcial da denúncia, entende que não cabe a penalização por multa ao gestor, ante a adoção das providências corretivas.

Quanto à **realização de despesas com assessoria contábil, através de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**, o Relator afasta a falha à luz de diversos julgados desta Corte no sentido considerar legais as contratações da espécie, bem assim em razão da ausência de indicativos da ocorrência de prejuízos ao erário.

Ante o exposto, o Relator vota pelo(a):

- 1) Procedência parcial da denúncia, comunicando a decisão ao denunciante;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas em exame; e
- 3) Recomendação ao atual gestor de não incidir nas falhas neste autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06180/19

presidente Sérgio Augusto de Andrade Lima, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante;
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor não incidir nas falhas neste autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 13:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO